

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARCOS LEITE GARCIA

TANIA LOBO MUNIZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-738-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito deu enfoque à temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Suas atividades se desenvolveram nos dias 20 a 24 de junho de 2023 e contou com inúmeros trabalhos que demonstraram, nessa vitrine, pesquisas oriundas de diferentes programas, permitindo a publicização e democratização do conhecimento e a ampla discussão, respeitosa, de diferentes pontos de vista pertinentes a objetos semelhantes, demonstrando a riqueza do conhecimento desenvolvido na nossa academia e, em especial, a diversidade que caracteriza o nosso país. Diversidade essa que é, também e sobretudo, uma riqueza que nos permite em um mesmo Brasil encontrar diferentes Brasis e perceber nuances e problemas tão distintos e tão próximos.

O Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, ocorreu em 21 de junho, tendo como monitora a competente Lorene, e contou com a apresentação de 19 trabalhos, com objetos dos mais relevantes relacionados aos Direitos Humanos. As apresentações foram organizadas em quatro grupos, alinhados pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora.

Eis os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Questões conceituais e teóricas e discussão de decisões e parâmetros das cortes:

A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS: ESTUDO DE CASO “O SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL”, por Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin;

A DINÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM CONCEITO EM MOVIMENTO?, por Alice Rocha da Silva e André Pires Gontijo;

APORTES CRÍTICOS DOS CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO AO DIREITO AO TERRITÓRIO ESTABELECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA: HIPÓTESES DE JUS COGENS?, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

DIÁLOGO JUDICIAL SOBRE A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O STF E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, por Elenita Araújo e Silva Neta e Adrualdo De Lima Catã.

Questões relativas à Liberdade Religiosa:

LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA CANÔNICA NO DIREITO À VIDA, por Paulo Roberto Resende De Souza;

UM PARALELO DA POSIÇÃO DA ONU EM RELAÇÃO ÀS LEIS DE BLASFÊMIA E ÀS LEIS DE DISCURSO DE ÓDIO: DESAFIOS ATUAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA, por Mariana Gouvêa de Oliveira;

LIBERDADE RELIGIOSA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, por Paulo Roberto Resende De Souza e Renata Mantovani De Lima;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ATOS COMETIDOS POR ATORES ARMADOS NÃO-ESTATAIS NA PERSEGUIÇÃO DE MINORIAS RELIGIOSAS, por Mariana Gouvêa de Oliveira.

A respeito do Refúgio e dos Povos Indígenas:

CAMPOS SEM REFÚGIO: QUESTÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS, por Luana Cristina da Silva Lima Dantas e Oswaldo Pereira De Lima Junior;

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS MULHERES REFUGIADAS E A PINK TAX NO MERCADO DE CONSUMO DO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS: OS DESAFIOS DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: UMA ANÁLISE DOS STANDARDS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Renã Margalho Silva, Horácio de Miranda Lobato Neto e Dafne Fernandez de Bastos;

JUSTIÇA ECOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA “INCAPACIDADE” INDÍGENA: DA TUTELA ESTATAL AO PROTAGONISMO INTERNACIONAL, por Adriana Biller Aparicio, Letícia Albuquerque e Isabele Bruna Barbieri.

E sobre a temática Ambiental e das “Smart Cities”:

BIODIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS DESAFIOS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL, por Letícia Albuquerque, Adriana Biller Aparicio e Isabele Bruna Barbieri;

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL, por Fernanda Sales França de Farias;

MUDANÇA CLIMÁTICA E VIOLAÇÃO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, por Joana D’Arc Dias Martins;

SMART CITIES E EDUCAÇÃO INTELIGENTE: ALÉM DO QUE SE VÊ, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Eneida Orbage De Britto Taquary;

SMART CITIES E LITÍGIOS: O CASO DE NOVA ORLEANS, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho em Direito Internacional dos Direitos Humanos II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Daniela Menengoti G. Ribeiro, Universidade Cesumar (UniCesumar)

Marcos Leite Garcia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Tania Lobo Muniz, Universidade Estadual de Londrina (UEL)

ARTIGO 26 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

ARTICLE 26 OF THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS AND HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT

Marlene Helena De Oliveira França ¹

Resumo

O presente estudo busca problematizar o artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, abordando-o através do direito ao desenvolvimento. Assim, fala-se da possibilidade de se exigir dos Estados, sob pena de responsabilização internacional, uma conduta direcionada à expansão dos direitos sociais, dentro da perspectiva do direito ao desenvolvimento. O enfoque dado se assenta no fato do art. 26 da Convenção Americana dispor expressamente sobre o “desenvolvimento progressivo”, atrelado a direitos econômicos, sociais e culturais; e na dificuldade de se estabelecer parâmetros para sua aplicação, o que reverbera nos casos julgados pela Corte. De fato, inexiste, até o presente momento, qualquer declaração de violação ao artigo 26 da Convenção em comento, o que torna imperativa a necessidade de estabelecimento de standards para garantia de sua eficácia. Objetiva-se problematizar a questão frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A grande maioria dos países americanos são subdesenvolvidos e, nesta esteira, surge a relevância do debate acerca da atrofia do único dispositivo contido na Convenção Americana, instrumento base para análise judicial perante o SIDH, direcionado a tutela dos direitos ESC e do direito ao desenvolvimento.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento, Convenção americana sobre direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos, Direitos humanos, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to discuss Article 26 of the American Convention on Human Rights, addressing it through the right to development. Thus, it argues about the possibility of requiring of the states, under penalty of international accountability, conduct directed to the expansion of social rights within the right to development perspective. The approach is based on the "progressive development" mentioned in the article 26 of the American Convention, linked to economic, social and cultural rights, and on the difficulty of establishing standards for your application, which reverberates in cases judged by the Court. In fact, does not exist, to date, any statement of violation of Article 26 of the Convention under discussion, which makes urgent the establishment of standards for ensuring its effectiveness. Hence, the purpose is to discuss issues facing the Inter-American System of Human Rights (ISHR) regarding the Economic, Social and Cultural Rights and development policies. The vast

¹ Doutora em Sociologia pela UFPB. Mestrado em Serviço Social pela UFPB (2003). Graduada em Direito (2018) pela UFPB. Professora Associada II e Coordenadora do PPGDH. Líder do GPOC.

majority of the American countries are underdeveloped, therefore, it is necessary and relevant discuss the single device in the American Convention, instrument basis for judicial review before the ISHR, aimed to protect the ESC rights and the right to development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to development, American convention on human rights, Inter-american court of human rights

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), intitulado de “desenvolvimento progressivo”, encontra-se em capítulo intitulado: direitos econômicos, sociais e culturais. Desta forma, o presente estudo problematiza ambos os conceitos cristalizados na Convenção em comento: os direitos sociais e o direito ao desenvolvimento. A inter-relação é incontestável, dependendo o direito ao desenvolvimento, que pode ser analisado por diversos enfoques, diretamente da realização dos direitos sociais, civis e políticos.

Destaca-se, contudo, que os direitos sociais, desde os seus primeiros passos no Direito Internacional Público, encontraram inúmeras barreiras à sua judicialização. Já no despertar da “consciência jurídica universal” (CANÇADO, 2015, p. 445), no pós-Segunda Guerra, em 1966, quando a adoção de pactos separados para proteção dos direitos econômicos sociais e culturais e direitos civis e políticos, efervesceu o debate internacional, diante do descompasso com a indivisibilidade dos direitos humanos reconhecida na Conferência de Viena de 1993 (RAMOS, 2016b, p.332).

Conforme Sarkar (2009), apesar de se tratar de representação da polarização mundial à época¹, os reflexos podem ser sentidos até os dias de hoje, basta mencionar que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, criado pelo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, é o mais desenvolvido e bem estruturado do Sistema Global, contando com 115 ratificações em 2015 (RAMOS, 2016b, p. 98).

Da mesma forma, o direito ao desenvolvimento, reconhecido há, apenas, 30 anos (ONU, 1986), não encontra espaço para efetivação, inexistindo mecanismos para garantia de sua efetividade vez que sequer se encontra positivado em ordenamentos internos ou mesmo em instrumentos internacionais de caráter vinculante, existindo apenas em alguns casos excepcionais (OKAFOR, 2013).

Assim, não são novos os questionamentos acerca da possibilidade de judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais² e, nessa esteira, partindo-se para o sistema regional

¹ Apesar de reiterado pela literatura que a cisão dos direitos de liberdade e dos direitos sociais é uma representação da própria divisão das economias capitalista e socialista à época, destaca-se a influência do presidente dos EUA Franklin Roosevelt nos trabalhos da ONU após a 2ª Guerra mundial e sua política de expansão dos direitos sociais, através do New Deal, “Roosevelt proclaimed that ‘necessitous men and not free men’, and his experience in constructing successive versions of the New Deal had gradually converted him [...] to the idea that social and economic rights were key ingredients for recovery from economic crisis” (BRINKLEY, 1995 *apud* SHUTTER, 2013)”

² Tratado por Dennis e Sterwart (2004), em *paper*: “Justiciability of Economic, Social, and Cultural Rights: Should There Be an International Complaints Mechanism to Adjudicate the Rights to Food, Water, Housing, and Health?” Em referência a possibilidade de criação de um mecanismo de monitoramento do cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, similarmente ao existente para o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

interamericano, vários são os problemas de efetivação do artigo 26, em razão da própria consciência jurídica que foi implementada em nível nacional e internacional da dificuldade de judicialização dos direitos sociais e, ademais, tampouco são analisadas as obrigações correspondentes ao direito ao desenvolvimento.

A construção do presente artigo utilizou como caminho metodológico, o método hipotético-dedutivo, que segundo Lakatos e Marconi (2012) refere-se à percepção de um problema acerca do conhecimento, formulando hipóteses e testando a previsão englobada pelas hipóteses. Além deste método, realizou-se um levantamento bibliográfico sobre o tema, pautando-se numa abordagem analítica acerca do artigo 26 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e posterior aprofundamento sobre o direito ao desenvolvimento na perspectiva dos direitos (humanos), tendo mais uma vez como parâmetro, o art. 26 da CADH. Para isso, aprofundou-se a leitura em livros, artigos e sites que trazem uma abordagem interessante acerca do objeto de estudo.

Desse modo, pretende-se apresentar inicialmente neste artigo, o sinuoso caminho percorrido pelos direitos sociais no âmbito global e regional americano. Em seguida, buscar-se-á aprofundar a análise sobre o art. 26 da CADH dentro da perspectiva do desenvolvimento. Por fim, já nas considerações finais, o debate será ilustrado com possibilidades práticas.

2. UMA ANÁLISE DO ARTIGO 26 DA CADH ENQUANTO DIREITO SOCIAL

Pode-se dizer que a origem dos direitos humanos é híbrida, vez que advém das constituições e dos instrumentos internacionais. O grande fenômeno de internalização dos direitos humanos se deu após a adoção pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), servindo este instrumento de modelo para implementação dos direitos humanos nas constituições de vários países (HANNUM, 1988). Contudo, a origem dos direitos humanos é anterior a esse marco histórico, advém das limitações impostas aos poderes dos monarcas, desde a Magna Carta, imposta ao rei João Sem-Terra, em 1215, passando pela *Petition of Rights* (1628), pela *Bill of Rights* (1689) e pelas declarações de direitos humanos do século XVIII: a Declaração do Bom Povo da Virgínia (1776), a Declaração de independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (SORTE, 2002, p.14, 15). Não obstante, estes instrumentos tutelavam primordialmente os direitos de liberdade, apresentados como direitos de primeira geração por Karel Vasak (1977, p.29).

Os direitos sociais, por outro lado, tais como direitos trabalhistas, com cunho universal,

podem ser observados desde a doutrina cristã, encontrando-se na Bíblia discurso dirigido à proteção do descanso semanal e determinações referentes à proteção do salário do trabalhador (PORTELA, 2016). Mais à frente, ainda no século XVIII, os direitos sociais foram incluídos na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1793, diante da pressão dos jacobinos franceses para que fosse ampliando o rol de direitos contidos na declaração, de forma a abarcar o direito à educação e à assistência social (RAMOS, 2016a).

Com a Revolução Industrial, o desrespeito à dignidade dos trabalhadores fez crescer a preocupação de indivíduos e de movimentos sociais em torno da proteção dos direitos sociais. Nesse sentido, Karl Marx expressou que os direitos civis e políticos permaneceriam meramente formais até sua complementação pela garantia socioeconômica à educação, assistência social, saúde e salários justos, questionando os fundamentos liberais da Declaração Francesa (1843 *apud* RAMOS, 2016a, p. 47). As ideias socialistas encabeçadas por Marx, Engels, Proudhon e August Bebel ganharam apoio popular e influenciaram várias revoluções malsucedidas, até o êxito da revolução Russa em 1917 (RAMOS, 2016a, p.48).

Nesse contexto, no início do séc. XX, emergem constituições com apelo mais social, tal como a Constituição do México de 1917, a Constituição da República alemã, também conhecida como a Constituição de Weimer, de 1919, e a Brasileira de 1934. No âmbito internacional, tem-se no início do séc. XX os vestígios das primeiras organizações internacionais, tais como a criação da extinta Sociedade das Nações (1919-1939) e a ainda atuante, Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 pelo Tratado de Versailles, que estabelece padrões internacionais mínimos de relações trabalhistas, visando à proteção última da paz, através da promoção da dignidade da pessoa humana, do bem-estar da humanidade e da justiça social (PORTELA, 2016, p. 464).

Assim, no séc. XX, após a Segunda Guerra Mundial, “considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade” (DUDH, 1948, preâmbulo), tem-se uma nova etapa do Direito Internacional e dos Direitos Humanos que deixam de ser previstos de forma esparsa e passam a ser objeto de tratados, elaborados no intuito específico de promovê-los universalmente. Surge, em 1945, as Nações Unidas que rapidamente iniciou o processo de formulação de tratados internacionais envolvendo direitos humanos, criando três grupos de trabalhos que acarretaram posteriormente na formulação da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), e nos pactos internacionais em matéria de direitos civis e políticos e em direitos econômicos sociais e culturais (1966).

Nesse sentido, em 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica, é adotada no

âmbito da Organização dos Estados Americanos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Instrumento internacional também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, entrando em vigor em 18 de julho de 1978, após ter obtido 11 ratificações (RAMOS, 2016a).

A Convenção Americana de forma peculiar inscreve os direitos civis e políticos em 22 artigos, que abrangem desde direito à personalidade jurídica (art. 3 da CADH) ao direito à proteção judicial (art. 25 da CADH), dedicando aos direitos sociais apenas um artigo, o art. 26 cujo nome é “desenvolvimento progressivo”; inscrito em capítulo próprio, denominado “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”. Estabelece o mencionado artigo, *in verbis*:

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

O dispositivo deu início grande discussão doutrinária acerca de sua judicialização, frente às dificuldades de se identificar (i) quais os direitos tutelados pela norma que poderiam ser alcançados em remissão à Carta da OEA; (ii) quais seriam os alcances da cláusula de desenvolvimento progressivo; e (iii) quais seriam as responsabilidades estatais diante desse direito (VERA, 2011, p. 16). A interpretação esclarecedora que se esperava da Corte IDH, diante dos casos concretos postos a sua análise, até então não foi observada. De fato, a Corte IDH não se pronunciou satisfatoriamente, estabelecendo os direitos protegidos pelo art. 26 e seus alcances (CEJIL, 2005, p.730).

No emblemático caso “Cinco Aposentados” vs. Peru³, a Comissão e os petionários alegaram violação ao artigo 26 da Convenção Americana em razão da adoção de parâmetros pelo Peru que diminuíram os valores recebidos pelos aposentados, iniciando o Estado, assim, uma política regressiva diante do grau de desenvolvimento do direito à previdência social à época no Peru (CORTE IDH, 2003, §§ 142, 143). A Corte, contudo, se posicionou pela não violação ao art. 26, alegando que os direitos econômicos, sociais e culturais possuem dimensão individual e coletiva e, nesse sentido, o desenvolvimento progressivo deve ser medido em função da crescente cobertura desses direitos sobre todo o conjunto da população (*ibidem*, §147). Logo, como o caso se restringia a um grupo de cinco pessoas, tido como limitado e não

³ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_98_esp.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

representativo da situação geral prevalecente, a Corte sequer se pronunciou sobre a questão do desenvolvimento progressivo, rejeitando tal pedido (*Ibidem*, § 148).

O caso mencionado deu ensejo a uma série de disputas, inquietações e críticas doutrinárias. Destaca-se importante *insight* do Juiz Carlos Vicente de Roux Rengifo em voto fundamentado no caso dos cinco pensionistas. Afirmou o distinto juiz que a exigência de análise das políticas de desenvolvimento sobre todo o conjunto da população excede a competência da própria Corte e não encontra respaldo na Convenção Americana, restando, portanto, infundado tal argumento posto impossível de realização. Ainda, segundo o Juiz, o Tribunal deve aferir violação de direitos humanos de pessoas determinadas, sem que a Convenção exija um determinado número de afetados. Este ponto será retomado mais abaixo.

Desta forma, observa-se a ineficiência do dispositivo em análise em proteger os direitos sociais de forma específica, como o direito à saúde ou mesmo à previdência social, em razão de seu caráter vago e incerto. Até o momento, a Corte IDH não declarou a responsabilização internacional de nenhum Estado parte da Convenção Americana por violação ao art. 26, o que certamente não reflete a realidade Latino-Americana.

No caso *Acevedo Jaramillo vs. Peru* (2006), a Corte IDH teve, novamente, a possibilidade de se pronunciar sobre o art. 26 da Convenção Americana. Foi alegada violação dos direitos laborais de um grupo de trabalhadores do município de Lima, Peru, em razão de ter sido desrespeitado acordo coletivo que lhes conferia estabilidade. Apesar de várias ações em âmbito interno terem alcançado êxito, nenhum trabalhador foi efetivamente reintegrado. A Corte, novamente, sequer se pronunciou sobre o art. 26, alegando apenas que já havia reconhecido as graves consequências do não cumprimento das sentenças em âmbito interno (CORTE IDH, 2006, § 285) e que as afetações aos direitos laborais sentidas seriam consideradas pelo Tribunal quando este se pronunciasse sobre as reparações (*Ibidem*, § 278).

Da mesma forma procedeu a Corte no caso *Aguado Alfaro e outros vs. Peru*, reconhecendo as consequências das demissões arbitrárias para os direitos sociolaborais dos petionários, mas considerando-as apenas em cede de reparação. Algum avanço foi sentido apenas em 2009, no caso *Acevedo Buendía e outros vs. Peru*⁴.

No paradigmático caso, a Corte teve a oportunidade de se pronunciar novamente sobre o art. 26 da Convenção, estabelecendo expressamente sua competência para julgar casos envolvendo esse artigo (CORTE IDH, 2009, §§16 e 97), bem como indicando de forma “ordinária” que o art. 26, apesar de estar em capítulo separado, se encontra dentro do título

⁴ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

“deveres dos Estados e direitos protegidos” (BURGORGUE-LARSEN; TORRES, 2011, p. 634). A Corte, ainda, finalmente se manifestou acerca do caráter progressivo da norma contida no art. 26, adotando o “princípio da não-regressividade”.

Desta forma, a dificuldade de efetivação dos direitos sociais em âmbito global é igualmente sentida no sistema regional americano. Soma-se às já conhecidas dificuldades em relação a implementação dos direitos sociais, a imprecisão do texto do artigo 26 da Convenção e a falta de delimitação do conteúdo e alcance da norma pela jurisprudência. Sustenta-se que a insistência pela tutela específica de determinados direitos sociais através do art. 26 não é o único meio para efetivar este dispositivo. Para além da proteção colateral dos direitos sociais através dos direitos civis e políticos, também chamada de *classical protection* (BURGORGUE-LARSEN; TORRES, 2011, p. 621), que acaba por negar efetividade ao art. 26 e não conferir proteção para todas as dimensões dos direitos ESC (PARRA, 2009, p. 140), propõe-se neste trabalho que um caminho possível e de importantes consequências práticas, vale dizer, a abordagem por meio do direito ao desenvolvimento.

2.1 Art. 26 da CADH como uma abordagem do desenvolvimento baseada em direitos (humanos) e/ou como direito ao desenvolvimento

Após destrinchar o surgimento dos direitos sociais e observar alguns parâmetros estabelecidos pela Corte IDH, passa-se a análise do direito ao desenvolvimento, no intuito de localizá-lo dentro da discussão em torno dos direitos econômicos, sociais e culturais e, a partir daí, problematizar o artigo 26 da CADH, nos limites do presente trabalho, diante de uma nova perspectiva.

Inicialmente, é necessário pontuar que o conceito de desenvolvimento não é uniforme, inexistindo uma compreensão universalmente aceita, em razão de os padrões de desenvolvimento úteis e relevantes para uma dada cultura não se mostrarem os mais adequados para outra (FEITOSA; FRANCO, 2010). A diversidade cultural e, por conseguinte, os múltiplos enfoques a partir dos quais o desenvolvimento pode ser analisado, demonstram a fluidez de seu conceito e, por isso, a necessidade de se ater a um contexto específico, que será o destrinchado abaixo.

Assim, menciona-se, *a priori*, que de acordo com indicação de Stephen Marks (2003), existem sete formas de abordar o desenvolvimento a partir da perspectiva dos estudos em direitos humanos. Nesse sentido, os enfoques que são normalmente dados se baseiam: (i) em

um pensamento holístico, (ii) em direitos (humanos), (iii) na justiça social, (iv) nas capacidades, (v) no direito ao desenvolvimento, (vi) nas responsabilidades e (vii) na educação em direitos humanos⁵.

Sem diminuir a importância dos demais *approaches* levantados no relevante trabalho mencionado, o presente estudo se dedicará as análises da (ii) Abordagem do Desenvolvimento baseada em Direitos (*rights-based approach to development*) – ABD, e do (v) direito ao desenvolvimento (*right to development*) – DaD, este mais amplo, aquele mais restrito (FEITOSA, *et al*, 2013, p. 203), entendendo ser este o sentido da norma contida na Convenção Americana, como será melhor averiguado adiante.

2.2 Uma Abordagem do Desenvolvimento sob a perspectiva de Direitos

A Abordagem do Desenvolvimento baseada em Direitos faz menção, em linhas gerais, a forma pela qual o desenvolvimento deve ser buscado, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos. Em outras palavras, o ser humano deve ser colocado no centro do processo do desenvolvimento (MARKS, 2003)⁶. Alcançar a plena efetivação dos direitos humanos passa a ser o objetivo do desenvolvimento (ODI, 1999)⁷.

Nesse sentido, de acordo com a ilustre professora Maria Luiza, outras definições da Abordagem do Desenvolvimento baseada em Direitos podem ser testemunhadas dentro da vasta literatura acerca da matéria, tais como (i) a abordagem de direitos que encara a pobreza como violação de Direitos Humanos, convertendo a erradicação da pobreza como meta prioritária; (ii) o foco nos direitos econômicos, sociais e culturais e nos direitos civis e políticos em todo o processo de desenvolvimento; e (iii) “arcabouço conceitual para o processo de desenvolvimento humano, normativamente baseado nos padrões internacionais de Direitos Humanos e operacionalmente direcionado à promoção e efetiva proteção dos Direitos Humanos” (2013, p. 204).

⁵ Para um estudo mais aprofundado ler: MARKS, Stephen P. *The Human Rights Framework for Development: Seven Approaches*. The François-Xavier Bagnoud Center for Health and Human Rights. Harvard University, 2003.

⁶ “A right-based approach to development is a conceptual framework for the process of human development that is normatively based on international human rights standards and operationally directed to promoting and protecting human rights. Essentially, a rights-based approach integrates the norms, standards and principles of the international human rights system into the plans, policies and process of development” on Workshop on the implementation of the right-based approach to development, 2002. Disponível em: <http://bolivia.ohchr.org/docs/HRBA/Rights%20based%20approach%20to%20development%20programming.pdf>. Visto em 28 de setembro de 2016.

⁷ Disponível em: <https://www.odi.org/sites/odi.org.uk/files/odi-assets/publications-opinion-files/2614.pdf>. Visualizado em: 28 Abr. 2017.

Dessa forma, atendo-se ao conceito já anteriormente exposto e sob a influência do pensamento de Hamm (2001)⁸, a ABD aqui utilizada se subsumi, dentro da sistematização proposta, à perspectiva do processo de desenvolvimento atento aos padrões internacionais dos direitos humanos, mormente aos direitos sociais.

Nessa perspectiva, de acordo com Hamm, é possível delinear alguns fatores comuns para a busca do desenvolvimento dentro da moldura estabelecida, tais como: (i) os tratados de direitos humanos como referência e ponto de partida; (ii) a observância do princípio da não discriminação; (iii) a participação e o empoderamento; e (iv) a boa governança (2001, p. 1011)⁹.

Observa-se que todos esses são fatores necessários para o gozo do direito ao desenvolvimento baseado na abordagem de direitos. De fato, a não-discriminação é um princípio basilar dos direitos humanos, despontando como necessário ao desenvolvimento e a própria paz (ibidem, p. 1017). Da mesma forma, é necessário a participação efetiva da população, das organizações da sociedade civil, das organizações de desenvolvimento, no processo de desenvolvimento de um país, como garantia do próprio direito de informação, faceta do direito à liberdade de expressão, e como forma de assegurar a participação da população nos benefícios do processo de desenvolvimento. Uma abordagem do desenvolvimento baseada em direitos diferencia-se justamente por que a participação da população é efetiva, incluindo “*control of planning, process, outcome, and evaluation*” (idem, p. 1019).

A boa governança, por outro lado, de acordo com o Banco Mundial é a capacidade do governo de gerir a economia, a política e os problemas sociais de um país com base no Estado do direito, emergindo, nesse sentido, princípios como o de transparência, *accountability* e eficiência (idem, p. 1020).

Dessa forma, todos os fatores mencionados podem servir de base para judicialização de um direito ao desenvolvimento, na perspectiva da ABD. Contudo, percebe-se que em geral os indicadores propostos fundam-se em direitos de liberdade. Liberdade de expressão, proibição à discriminação, transparência. A interdependência dos direitos humanos não nega, na realidade destaca, que, de fato, o pleno gozo de qualquer direito, seja civil, político ou social, depende da plena realização dos demais. Assim, fica claro que para plena efetivação dos direitos sociais,

⁸ Segundo o autor, “*While a human rights approach to development refers to all human rights and thus emphasize the interrelation and interdependence of human rights, it pays special attention to economic and social rights as the authentic concern of development policy*”.

⁹ Diante dos limites e da proposta do trabalho, não será possível se deter a cada um dos fatores mencionados, assim, para maiores detalhes acerca ver Brigitte I. Hamm. *A Human Rights Approach to Development*. Human Rights Quarterly. 2001.

dentro da perspectiva do desenvolvimento, deve ser observada a efetivação de fatores como os mencionados.

Contudo, buscando não apenas respeitar, mas igualmente efetivar os DESC em processos de desenvolvimento, indaga-se acerca dos parâmetros que podem ser utilizados para sua judicialização. Assim, voltando para análise do art. 26 da CADH, a dificuldade que se apresenta diante do processo de desenvolvimento levando em consideração a moldura dos direitos humanos, especificamente, dos direitos sociais, está na sua viabilidade jurídica. Foge à alçada dos órgãos judiciais o juízo de conveniência e oportunidade dos administradores, que de acordo com suas preferências ideológicas, determinam a realocação do dinheiro público para beneficiar determinadas políticas públicas, em detrimento de outras. Tal fato é comum e se relaciona com a própria dinâmica de um Estado Democrático. Os representantes do povo foram escolhidos após esboçarem seus planos políticos, sendo, em última análise, portanto, escolha da própria população a predileção por determinadas políticas públicas.

Porém, é necessário um sistema jurídico atento, primordialmente contendo órgãos do sistema jurídico internacional. Os já importantes limites estabelecidos e hoje existentes, como o mínimo existencial e mesmo o princípio da não-regressividade, ambos respaldados pela jurisprudência da Corte Interamericana¹⁰, não estão sendo suficientes para garantir a proteção e muito menos impor a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais dos indivíduos, basta analisar o volume de casos no judiciário que buscam justamente uma sentença de reparação em razão da reiterada violação desses direitos. Nessa esteira, o processo de desenvolvimento na América Latina está atrelado a um sistema de benefícios fiscais e isenções, visando estimular a instalação de grandes multinacionais que acabam por violar constantemente direitos sociais, tais como o direito laboral, ambiental, à saúde, à alimentação, à água etc., mas antes de chegar à conclusão, vejamos qual seria a abordagem a partir de um direito ao desenvolvimento.

2.3 Direito ao Desenvolvimento: Uma breve análise

Com relação ao Direito ao Desenvolvimento, uma rápida digressão se faz necessária. De Fato, a origem do DaD pode ser encontrada na própria Carta das Nações Unidas. O art. 55 deste instrumento estabelece que as nações unidas promoverão “a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social”. Ainda, o

¹⁰ Não-regressividade, ver caso *Acebedo Buendía vs. Peru*; Mínimo existencial, ver caso *Furlan e Família vs. Argentina*.

art. 22 da DUDH dispõe que todo o ser humano, como membro da sociedade, tem direito à realização “dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”. Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais está repleto de menções ao direito ao desenvolvimento¹¹.

Assim, nos anos 70, as Nações Unidas iniciaram um intenso processo de discussão em torno do direito ao desenvolvimento. No dia 2 de março de 1979, a Comissão de Direitos Humanos recomendou, em sua resolução n. 4 (XXXV), o encaminhamento de um relatório sobre as dimensões nacionais e internacionais do direito ao desenvolvimento como um direito humano, com particular atenção aos obstáculos encontrados para efetivação desse direito nos países em desenvolvimento (E/CN.4/1347). No mesmo dia, ainda, a Comissão adotou a resolução número 5 (XXXV) na qual reiterou que o direito ao desenvolvimento é um direito humano¹².

Diante de todos os esforços empreendidos, em 1981, o direito ao desenvolvimento foi oficialmente mencionado em uma resolução da ONU, pela Assembleia Geral, e, em 1986, proclama-se a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (DDD). De acordo com este instrumento, o direito ao desenvolvimento é “um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”. (ONU, DDD, 1981).

Destaca-se que a intensa discussão que se sucedeu no âmbito do sistema global decorreu do grande debate em torno de problemas como a fome crônica, pobreza extrema e as grandes desigualdades sociais que assolavam e ainda assolam a maioria países do mundo. Ademais, o processo de reconhecimento do direito ao desenvolvimento acompanhou as discussões doutrinárias que desmistificavam o entendimento de desenvolvimento como uma etapa, natural e necessária, pela qual todos os países não desenvolvidos passariam. Assim, o subdesenvolvimento passa a ser entendido como “um processo histórico autônomo, e não uma etapa pela qual tenham, necessariamente, passado as economias que já alcançaram grau superior de desenvolvimento” (FURTADO, 1961, p. 180).

Nesse sentido, é importante ressaltar que, a princípio, crescimento econômico e desenvolvimento se confundiam, sendo constatado o desenvolvimento de um país pela sua

¹¹ Arts. 1.1; 6.2; 11.2; 15.2.

¹² *In verbis*, “the right to development is a human right and that equality of opportunity for development is as much a prerogative of nations as of individuals within nations”.

renda *per capita* e pelo seu produto interno bruto, não se analisando as desigualdades na distribuição de renda, as taxas de natalidade e de mortalidade, os padrões de consumo, a participação dos setores primário, secundário e terciário na formação da renda etc., todos esses traços comuns observados nos países subdesenvolvidos (NUSDEO, 2013, p. 368).

A modificação da concepção de desenvolvimento se deu após a segunda guerra mundial, no mesmo momento que foi “inventado” o conceito de terceiro mundo, caracterizado por uma ideia hegemônica, na qual com clareza se determinava quem precisaria se desenvolver, quem implementaria o desenvolvimento e em que direção (RAJAGOPAL, 2006 *apud* FRANCO *et al*, 2013, p. 142)¹³. Nessa seara, é imperioso mencionar o conceito de desenvolvimento exposto pelo Prêmio Nobel de economia Amartya Sen que, por seu turno, entende o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam (2000, p. 52). De acordo com esse entendimento, portanto, o fim primordial e o principal meio do desenvolvimento seriam a expansão das liberdades.

Diante do exposto, percebe-se que a gradual inserção do desenvolvimento dentro da esfera legal internacional, através de normas de *soft law*, se deu primeiramente pela grande necessidade de realização dos direitos econômicos, sociais e culturais face as desigualdades sociais e problemas estruturais em todo o mundo, que, no período pós-imperialismo, era composto por inúmeras novas economias subdesenvolvidas.

Os instrumentos internacionais que são mencionados quando se fala em direito ao desenvolvimento são a já citada Declaração do Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 41/128; a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; a Carta Árabe de Direitos Humanos; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993; a Declaração do Milênio; o Consenso de Monterrey; o 2005 *World Summit Outcome Document*; e a Declaração dos Direitos Dos Povos Indígenas.

Assim, primeiramente, reivindica-se a integração da Convenção Americana a este rol normalmente elencado em matéria de direito ao desenvolvimento. O artigo 26 transcrito menciona claramente que os Estados devem adotar providências por meio de cooperação

¹³ Destaca-se a diferenciação entre Direito do Desenvolvimento e Direito ao Desenvolvimento. De forma grosseira, o primeiro relaciona-se a princípios como mutualismo, dever de cooperação, se impondo na esfera do GATT, dos fundos de investimento internacional etc. E o segundo, como visto, relaciona-se à dimensão dos direitos humanos. Laborioso e exímio trabalho de compilação e sistematização acerca do tema pode ser visto em: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer, *et al*. Direito Econômico do Desenvolvimento e Direito Humano ao Desenvolvimento. Limites e Confrontações. *Direitos de Solidariedade: Avanços e Impasses*. Curitiba: Appris, 2013.

internacional, especialmente de ordem econômica e técnica, para alcançar progressivamente a plena efetividade de direitos sociais. O dever de cooperação aponta para uma política internacional em torno do estabelecimento de tratamento preferencial, *nonreciprocal treatment* (SAKAR, 2009, p. 218) e é típico da teoria do desenvolvimento.

Logo, o art. 26 traz uma obrigação não apenas em âmbito interno para os Estados, exigindo igualmente a adoção de providências por meio de cooperação internacional, especialmente de ordem econômica e técnica. Doutra banda, observa-se que a partir dessa perspectiva, de o art. 26 abranger o direito ao desenvolvimento, deve ser feita uma interpretação conjugada com os *standards* internacionais relativo a matéria, como conceito de desenvolvimento estabelecido pela DDD. Dessa forma, o Estado poderia ser responsabilizado se não garantisse a participação dos cidadãos ao longo de todo o processo de desenvolvimento ou se não garantisse a distribuição justa dos benefícios resultantes dos projetos desenvolvimentistas. Surge, portanto, uma nova forma de abordar o art. 26, que não exclui o pensamento tradicional, mas o complementa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão deste artigo buscou fazer uma abordagem do Desenvolvimento baseada em Direitos, mais restrita, e a própria teoria do direito ao desenvolvimento, mas abrangente, o que é perfeitamente cabível quando se fala em Convenção Americana, uma vez que o art. 26 aplica princípios próprios da teoria do desenvolvimento e porque consagra o “desenvolvimento progressivo”, e, como consequência, surge uma gama de estudos, discussões e debates que passam a servir de base para interpretação do art. 26, enriquecendo-o, tornando-o mais efetivo e conferindo-o uma proteção direcionada a melhoria geral da população. Nesse sentido, dois pontos mencionados ao longo do desenvolvimento deste artigo são retomados agora.

Primeiramente, a impossibilidade da Corte Interamericana de analisar as políticas públicas de desenvolvimento, realizando coleta de dados, visitas *in loco* e produzindo pareceres técnicos, tal como faz a Comissão Interamericana ou mesmo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, não impede que a Corte determine que os Estados estabeleçam internamente um sistema de análise de suas políticas de desenvolvimento, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos e princípios do direito ao desenvolvimento. Assim, os Estados devem monitorar internamente se as políticas de desenvolvimento estão inseridas em um processo participativo, se os benefícios estão sendo compartilhados com a população, através de observação de melhoria dos padrões de vida etc.

A insistência nesse aspecto leva ao segundo ponto. Em países subdesenvolvidos, como já mencionado, a política de incentivo à instalação de transnacionais é intensa. O intuito é a transferência de tecnologia, de políticas de inovação, geração de emprego. Contudo, na prática, o que se observa é a diminuição dos padrões de vida, inclusive, por muitas das vezes, à níveis inferiores aos existentes antes da instalação das empresas. É o caso das empresas de celulose e mineração no Brasil, por exemplo.

Diante dos limites do presente artigo, lança-se a provocação. Ademais, propõe-se a releitura do artigo 26 para que, através da abordagem do desenvolvimento, possa-se garantir sua maior efetivação e, ao mesmo tempo, possa-se enfrentar esta realidade patente do continente americano - e mesmo do mundo.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; ROSSI, Julieta. (2004). La tutela de Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales em El Artículo 26 de La Convención Americana sobre Derechos Humanos. **Estudios Socio-Jurídicos**, Bogotá, 9, 34-53, abril de 2007.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda. **The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary**. United States: Oxford University Press, 2011.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

Centro por La Justicia y el Derecho Internacional. **La protección de Los Derechos Sociales y Culturales y el Sistema Interamericano**. San José, Costa Rica: CEJIL, 2005.

Comission on Human Rights, **Res. 5 (XXXV)**, de 2 de março de 1979.

CORTE IDH. Caso Acevedo Buendía y otros vs. Peru. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C No198.

_____. Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98.

_____. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C No. 158.

DENNIS, Michael J.; STEWART, David P. **Justiciability of Economic, Social, and Cultural Rights: Should There be an International Mechanism to Adjudicate the Right to Food, Water, Housing, and Health?** Reporter 98 A.J.L.L. 462, Julho de 2014.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE,

Svein; VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. **Direitos de Solidariedade: Avanços e Impasses**. Curitiba: Appris, 2013.

FRANCO, Fernanda Cristina O.; FEITOSA, Maria Luiza M. **O direito Humano ao Desenvolvimento: Trajetória de Afirmação e Desafios de Implementação**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, 2010.

HAMM, Brigitte I. A Human Rights Approach to Development. **Human Rights Quarterly**. 23. The John Hopkins University Press, p. 1005-1031, 2001.

MARKS, Stephen P. **The Human Rights Framework for Development: Seven Approaches**. The François-Xavier Bagnoud Center for Health and Human Rights. Harvard University, 2003.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao direito econômico**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ODI, Overseas Development Institute. Briefing Paper: **What Can We Do with a Human Rights Approach to development?** 3 de setembro de 1999.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016a.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016b.

REPORT. Workshop on the Implementation of Rights-based Approach to Development: Training Manual. UN Office of the Resident Coordinator. **Definitions of Rights Based Approach to Development by Perspective**. Philippines, 2002.

SARKAR, Rumu. **Development Law: Rule of Law, Human Rights e Global Finance**. United States of America: Oxford University Press, 2009.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris: Anuário da Pós-Graduação em Direito**. Ano 1, n. 1. João Pessoa: Editora Universitária (UEPB), 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Humanização do Direito Internacional**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

U.N. **Declaration on the Right to Development, Res. 41/128**, 4 de dezembro de 1986.

U.N. **Doc Res. 36/133**, de 14 de dezembro de 1981.

VASAK, Karel. A 30-years Struggle. **The UNESCO Courier**, Nov. 1977.

VERA, Oscar Parra. Notas sobre Acesso a La Justicia y Derechos Sociales em el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Instituto Interamericano de Direitos Humanos, San José**, n. 1, vol. 50, p. 131-157, 2009.

VERA, Oscar Parra. **Justiciabilidad de Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales ante El Sistema Interamericano**. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2011.

HANNUM, Hurst. The Status of the Universal Declaration of Human Rights In. National And International Law. **Health and Human Rights**, Vol. 3, 1988.